



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA  
SECRETARIA EXECUTIVA

## RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 18, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades localizadas em municípios que tenham declarado o Estado de Calamidade Pública, por meio de expedição de Autorização Ambiental - AuA, e estabelece outras providências.

**O CONSELHO DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA)**, por deliberação da maioria dos seus membros, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 2º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 3.973/02, e:

CONSIDERANDO a existência de várias áreas degradadas ou em risco, nos diversos municípios afetados por deslizamentos e inundações, como consequência das fortes chuvas que alcançaram o Estado de Santa Catarina nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que depois dos atendimentos emergenciais, os municípios atingidos por alguma catástrofe, para conseguir a recuperação socioeconômica e ambiental de áreas atingidas por desastres, deverão providenciar o devido licenciamento ambiental para as obras públicas passíveis de licenciamento pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação de ecossistemas, de redução de ameaças de novos desastres, de racionalização do uso do solo e do espaço, de realocação de populações em áreas adequadas e do restabelecimento de serviços públicos e da infraestrutura, como construções viárias, pontilhões, pontes, viadutos, bueiros, pavimentação, drenagens, desassoreamento, rede de energia elétrica, rede de esgoto ou estação de tratamento de esgoto (ETE), galeria de águas pluviais, que tenham sido destruídas ou destituídas de segurança por desastre específico;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental e a fiscalização de obras públicas, realizados oportunamente, vislumbrando o conjunto de procedimentos de avaliação do tratamento dispensado ao meio ambiente quando do planejamento, implantação e operação de um determinado empreendimento público, podem inibir danos ao meio ambiente que determina obra possa causar;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a viabilidade técnica de tais obras e o adequado tratamento de impacto ambiental, com soluções que tornem o projeto compatível com a manutenção de um meio ambiente saudável, aplicando-se os princípios da eficiência, da precaução. Da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, adotando-se medidas de cautela necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento e interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar novos danos ambientais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONSEMA nº 01/2006 e nº 02/2006, alteradas pelas Resoluções CONSEMA nº 03/2008 e nº 04/2008, que aprovaram a listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradiação Ambiental, portanto, passíveis de licenciamento ambiental pela FATMA e pelos municípios habilitados, indicaram os estudos mínimos exigíveis para o licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de dar agilidade aos procedimentos relativos para o licenciamento ambiental das intervenções destinadas à recuperação, conservação, manutenção e execução de obras públicas com caráter emergencial nos municípios que decretaram calamidade pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer

critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de tais atividades,

**RESOLVE:**

Art. 1º O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo Único desta Resolução, quando estiverem localizadas em municípios que tenham declarado o Estado de Calamidade Pública, nos termos do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e que visem ao restabelecimento da prestação de serviços públicos, a recomposição e a preservação da fauna, da flora, dos bens públicos ou naturais, ou das obras públicas destinadas à preservação de bens particulares, ou à proteção e à assistência às pessoas será realizado por meio de expedição de Autorização Ambiental - AuA, desde que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - O licenciamento ambiental destina-se à reconstrução ou à recuperação de empreendimentos ou atividades que foram destruídas, danificadas ou comprometidas pelo desastre que deu causa à declaração do Estado de Calamidade Pública;

II - O licenciamento ambiental se destinar a empreendimentos ou atividades, ainda que inexistentes anteriormente, que visem à prevenção ou à minimização de novos desastres e danos que possam decorrer dos efeitos diretos ou indiretos daquele primeiro que deu causa à declaração do Estado de Calamidade Pública;

III - O licenciamento ambiental se destinar a empreendimentos ou às atividades destinadas a socorrer ou assistir as populações afetadas, ou a reabilitar a recuperar os cenários dos desastres.

Art. 2º A instrução do processo de licenciamento ambiental de que trata o art. 1º, dispensa os estudos ambientais previstos na Resolução CONSEMA nº 01/2006, na Resolução CONSEMA nº 02/2006, na Resolução CONSEMA nº 03/2008 e na Resolução CONSEMA nº 04/2008, e deve conter exclusivamente os seguintes documentos:

I - Requerimento da Autorização Ambiental - AuA, expedido pela instituição interessada, caracterizando o empreendimento e sua localização, encaminhado ao órgão ambiental competente;

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado - FCEI preenchido;

III - Declaração de que o empreendimento ou a atividade está de acordo com as diretrizes de uso do solo do município (Consulta de Viabilidade de Uso do Solo atualizada - máxima 90 [noventa] dias), informando se está a montante ou a jusante do ponto de captação de água para abastecimento público, e se a área está sujeita, em qualquer tempo, a alagamentos ou inundações (em caso positivo, deve ser informada a cota máxima);

IV - Comprovação da declaração do Estado de Calamidade Pública, por meio do respectivo Decreto Estadual ou o Decreto Municipal homologado pelo Estado, nos termos do § 1º do art. 17, do Decreto Federal nº 5.376/2005;

V - Relatório da Defesa Civil que ateste explicitamente que o empreendimento ou a atividade objeto da solicitação de licenciamento ambiental, se enquadra em pelo menos uma das condições previstas no art. 1º desta Resolução;

VI - Projetos do empreendimento ou da atividade a ser licenciada, contendo memorial descritivo, memorial de cálculo, plantas, cortes, locação e o cronograma de execução física da obra;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Anotação de Função Técnica - AFT do responsável técnico, legalmente habilitado, referente à elaboração do projeto e do Programa de Supervisão Ambiental - PSA.

VIII - Programa de Supervisão Ambiental - PSA do empreendimento ou da atividade a ser licenciada;

IX - Termo de Compromisso assinado pelo requerente, comprometendo-se a apresentar ao órgão ambiental licenciador, relatórios mensais do Programa de Supervisão Ambiental - PSA do empreendimento ou da atividade a ser licenciada, do início até a conclusão das obras, incluindo a memória

fotográfica de cada etapa desenvolvida e os resultados observados.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, quando da emissão do documento autorizativo, objeto do licenciamento ambiental, poderá, desde que motivado em parecer, requerer exigências adicionais para a execução e acompanhamento do empreendimento ou atividade.

Art. 4º Para fins do licenciamento ambiental de que trata o art. 1º, caso seja necessária a autorização de corte de vegetação em até 2,5 há (dois e meio hectares), em estágio inicial e médio de regeneração, fica dispensada a elaboração prévia do respectivo inventário florestal e do levantamento fitossociológico e faunístico, cabendo ao requerente, fazê-los, bem como, identificar e proteger as espécies da flora e da fauna endêmicas, raras e ameaçadas de extinção, através do Programa de Supervisão Ambiental - PSA do empreendimento ou da atividade a ser licenciada.

Parágrafo Único. A autorização de corte de vegetação será expedida conjuntamente com a respectiva Autorização Ambiental - AuA.

Art. 5º A tramitação no órgão ambiental competente, do processo de licenciamento ambiental de que trata o art. 1º, terá prioridade e caráter de urgência e relevante interesse público e social, sendo que o prazo máximo de análise será de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do requerimento.

Parágrafo Único. A tramitação e o prazo referidos no *caput*, também se aplicam para o Cadastro e para a respectiva expedição da Certidão de Regularidade Ambiental, pelo órgão ambiental competente, nos casos previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 01/2006.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2009.

**ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
Presidente do CONSEMA/SC

Florianópolis, 10 de dezembro de 2008.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 15.12.2008.